02

Ofício nº 0102/2023

Coronel Fabriciano/MG, 12 de maio de 2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo a Proceder à Permuta de Área de Propriedade do Município, na forma que especifica.

Sr. Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei para discussão e apreciação pelos ilustres Vereadores. Nos Termos das Justificativas anexas, esclarecemos que tal projeto versa sobre realização de permuta de área pública por privada.

Solicitamos a URGÊNCIA na apreciação do presente Projeto de Lei, nos Termos do artigo 30 da Lei Orgânica.

Agradecemos o acolhimento da propositura do presente de lei, nos colocando à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

- Marcos Vinicius da Silva Bizarro –
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Luciano Lugão da Silva / Lugão
Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG.

03

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder com a permuta de área de propriedade do Município, na forma específica", requerendo nos termos regimentais que estes sejam analisados em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da matéria.

A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos, tais como o interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia do imóvel objeto da permuta.

Segunda Hely Lopes Meirelles "qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhe corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público".

Ainda, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 17, inciso I, alínea "c", prevê a alienação de imóveis públicos, através de permuta por outro imóvel, seja para a compra ou locação, destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Assim, em observância aos requisitos necessários, foi realizada a avaliação prévia dos imóveis, pelo Método Evolutivo de acordo com a ABNT NBR 14653-2/2011, com valor médio apresentado pelos Corretores autorizados

e validação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Coronel Fabriciano.

Esta proposta de permuta tem por objetivo permitir o acesso da cidade à BR-381, gerando, com isso, desenvolvimento econômico e possibilitando a instalação de empresas com o escoamento facilitado e acesso à referida BR, bem como aperfeiçoar a Imobilidade urbana e logística, desafogando a área central da cidade e suas obras.

Importante salientar que, as áreas propostas à permuta não impactam no percentual de áreas institucionais das regiões. A desafetação e a permuta não compromete a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal.

Portanto, o que se pretende com o presente Projeto de Lei é possibilitar progresso em mobilidade e desenvolvimento econômico ao Município, melhorando a logística e a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, verifica-se a prevalência do interesse coletivo, atribuindo uma finalidade especial ao bem.

Por fim, justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei, pelo que o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

- Marcos Vinicius da Silva Bizarro –

Prefeito

05

PROJETO DE LEI Nº 3347/2023

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À PERMUTA DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA."

O povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA e eu, Prefeito, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar permuta de Bem Imóvel conforme os termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Art. 2° Os imóveis para permuta, serão os imóveis identificados, descritos e caracterizados a seguir:

I – Área "A" correspondente a parte da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, situado na rua Olavo Bilac, S/n, Bairro Residencial Belvedere, que assim se descreve na Inteiro Teor do Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano/MG:

Imóvel: lote 11 da quadra 45, situado no Bairro Residencial Belvedere em Cel. Fabriciano, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua 2 medindo 12,00 metros, pelo lado direito com o lote 12 medindo 32,50 metros, pelo lado esquerdo com o lote 10 medindo 32,50, pelos fundos com a C.S.B.M medindo 12,00 metros, perfazendo a área total de 390,00 metros quadrados.

II – Área "B" corresponde ao total de 262,50m² (duzentos e sessenta e dois e cinquenta metros quadrados), desapropriado no Decreto nº 8124, de 22 de novembro de 2022:

Imóvel:

06

MEMORIAL DESCRITIVO SINTÉTICO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	747590.30	7841032.04	Pt0-Pt1	112°32'9.35"	111°44'51.29"	35.00
Pt1	747622.63	7841018.63	Pt1-Pt2	202°32'9.35"	201°44'51.29"	7.50
Pt2	747619.76	7841011.70	Pt2-Pt3	292°32'9.35"	291°44'51.29"	35.00
Pt3	747587.43	7841025.12	Pt3-Pt0	22°32'9.35"	21°44'51.29"	7.50

Art. 3° Fica desafetada o bem de uso comum do povo, passando a integrar os bens dominiais do Município a área situada nesta cidade descrita no inciso I do artigo 2° desta lei.

Art. 4° A permuta de que trata esta Lei, se processará de forma consensual e com base na avaliação dos imóveis.

§1° Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, bem assim, de seu registro junto à Circunscrição Imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão encargos do Município.

§2° O imóvel adquirido deverá ser transmitido no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 5° Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 6° A permuta realizada de que trata o artigo 1° da presente Lei, tem por objetivo de permitir o acesso da cidade à BR-38, realizando o encaixe da estrada de ligação do Distrito Industrial I à BR-381 na Avenida Jesus Rodrigues Valente, gerando, com isso, desenvolvimento econômico e possibilitando a instalação de empresas com o escoamento facilitado e acesso à referida BR,

07

promovendo mobilidade urbana no Município, bem como aperfeiçoar a logística, desafogando a área centra da cidade e suas obras.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano/MG, 12 de maio de 2023.

- Marcos Vinicius da Silva Bizarro –

Prefeito